



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.941 - MG (2011/0264578-9)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : WALDEMAR DE ALMEIDA BARBOSA**  
**ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção.
2. Desnecessária a declaração de inconstitucionalidade, tal como dispõe o art. 97 da CF/88, uma vez que as questões suscitadas no especial foram resolvidas em consonância com a legislação federal em vigor.
3. A análise de dispositivos constitucionais não pode ser feita na via especial, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.941 - MG (2011/0264578-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : **WALDEMAR DE ALMEIDA BARBOSA**  
**ADVOGADO** : **HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO**  
**AGRAVADO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por WALDEMAR DE ALMEIDA BARBOSA em face da decisão de fls. 353/355 assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

Insiste o agravante a tese esboçada no especial de que os benefícios em manutenção devem ser reajustados pelos mesmos índices estabelecidos para atualização dos salários-de-contribuição, para que lhes seja garantida a manutenção do valor real e o equilíbrio atuarial, sob pena de violação dos artigos legais e constitucionais que aponta.

Ainda, aduz que a decisão restou omissa porquanto não analisou a questão da declaração de inconstitucionalidade do critério de reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário.

Por fim, que não se manifestou sobre os dispositivos constitucionais apontados como violados.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.941 - MG (2011/0264578-9)**

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção.
2. Desnecessária a declaração de inconstitucionalidade, tal como dispõe o art. 97 da CF/88, uma vez que as questões suscitadas no especial foram resolvidas em consonância com a legislação federal em vigor.
3. A análise de dispositivos constitucionais não pode ser feita na via especial, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

A ilação não merece amparo.

A uma, porque conforme constou do julgado ora agravado, às fls. 354/355, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais utilizado para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção, *verbis*:

"Sem razão o recorrente.

Com efeito, é assente nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de-contribuição e os reajustes dos salários-de-benefício, em manutenção.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal Superior, não há previsão legal que estabeleça a equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários em manutenção.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.110.266/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04/10/2010)";



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Esta Corte consolidou entendimento de que "inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários". (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.095.695/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 6/4/2009)";

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefício previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo.

2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários.

3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 665.167/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 7/10/2004 )".

Em face do exposto, nego provimento ao agravo".

No que tange à necessidade de declaração de inconstitucionalidade, *ex vi* do art. 97 da Constituição Federal de 1988, a irresignação também não merece amparo, uma vez que as questões suscitadas no especial foram resolvidas em consonância com a legislação federal em vigor.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL . AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DECIDIDA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA N. 7/STJ). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20, § 3º DA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI N. 8.742/1993. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

[...]

3. Descabe falar em declaração de inconstitucionalidade do artigo indigitado, a teor do art. 97 da Carta Magna de 1988, pois a matéria dos autos foi suficientemente analisada e fundamentada na legislação federal vigente.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.276.898/SP, Relator Ministro Celso Limongi, DJ de 21/3/2011)".

Ademais, a análise de dispositivos constitucionais não pode ser feita na via especial, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade.

3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.287.397/RS, Relator Ministro Haroldo Rodrigues, DJ de 2/8/2010)".

Em face do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0264578-9

AgRg no  
AREsp 75.941 / MG

Números Origem: 199701000012265 9300041894

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALDEMAR DE ALMEIDA BARBOSA  
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALDEMAR DE ALMEIDA BARBOSA  
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.